SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176076 - PA (2026/0048692-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EDSON JOSE MORAES PINHEIRO
ADVOGADO	:	RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA - PA006575
AGRAVADO	:	MANOEL RAIMUNDO PANTOJA ARAUJO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. SUCEDÂNEO RECURSAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISCUSSÃO SOBRE PROVA ESCRITA NA MONITÓRIA. PREJUDICADA PELO INDEFERIMENTO LIMINAR DA RESCISÓRIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação rescisória com o objetivo de desconstituir julgado proferido em ação monitória, sob alegação de erro de fato e debate sobre a suficiência da prova escrita.

2. O reconhecimento de erro de fato em ação rescisória depende da inexistência de controvérsia e de pronunciamento judicial sobre o ponto; havendo análise expressa das provas e conclusão pela insuficiência para a monitória, não se configura a hipótese do art. 966, VIII, do CPC. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. A tese relativa ao art. 700 do CPC, sobre idoneidade da prova escrita para a monitória, fica prejudicada quando a ação rescisória é indeferida liminarmente por ausência de cabimento, pois o mérito do rescindendo não é alcançado nesta via excepcional.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59763156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:28
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 34bb9f5a-22ae-4912-b65d-5305ff9cb680

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59763156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:28
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 34bb9f5a-22ae-4912-b65d-5305ff9cb680

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176076 - PA (2026/0048692-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EDSON JOSE MORAES PINHEIRO
ADVOGADO	:	RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA - PA006575
AGRAVADO	:	MANOEL RAIMUNDO PANTOJA ARAUJO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. SUCEDÂNEO RECURSAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISCUSSÃO SOBRE PROVA ESCRITA NA MONITÓRIA. PREJUDICADA PELO INDEFERIMENTO LIMINAR DA RESCISÓRIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação rescisória com o objetivo de desconstituir julgado proferido em ação monitória, sob alegação de erro de fato e debate sobre a suficiência da prova escrita.

2. O reconhecimento de erro de fato em ação rescisória depende da inexistência de controvérsia e de pronunciamento judicial sobre o ponto; havendo análise expressa das provas e conclusão pela insuficiência para a monitória, não se configura a hipótese do art. 966, VIII, do CPC. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. A tese relativa ao art. 700 do CPC, sobre idoneidade da prova escrita para a monitória, fica prejudicada quando a ação rescisória é indeferida liminarmente por ausência de cabimento, pois o mérito do rescindendo não é alcançado nesta via excepcional.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59363669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:33
Código de Controle do Documento: fbc22261-4302-48a8-98a7-f8b0eb9b96bc

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ÉDSON JOSÉ MORAES PINHEIRO (ÉDSON) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE CABIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA NÃO SE PRESTA À REANÁLISE PROBATÓRIA OU COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto por Edson José Moraes Pinheiro contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição inicial da ação rescisória ajuizada em face de Manoel Raimundo Pantoja Araújo. O agravante sustentou que a decisão rescindenda teria desconsiderado documentos que comprovavam a obrigação discutida em ação monitória anterior, bem como alegou contradição entre decisões de magistradas distintas e vício na análise da exceção de incompetência territorial. Requereu a reforma da decisão para que a ação rescisória fosse admitida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão monocrática que indeferiu a inicial da ação rescisória deve ser reformada diante da alegação de erro de fato e contradições no processo de origem; (ii) estabelecer se a ação rescisória pode ser utilizada como sucedâneo recursal para reexaminar provas e rediscutir a competência territorial.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ação rescisória somente é cabível nas hipóteses taxativas previstas no art. 966 do CPC, não podendo ser utilizada como meio recursal alternativo para rediscutir matéria já apreciada. 4. O erro de fato que autoriza a rescisão exige inexistência de controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato; no caso, a decisão rescindenda apreciou expressamente as provas e fundamentos apresentados, afastando a hipótese. 5. A reanálise de documentos ou a divergência entre juízo inicial e sentença não configuram erro de fato, mas mero inconformismo com a valoração da prova, incabível em ação rescisória. 6. A incompetência territorial é relativa e, não sendo arguida tempestivamente, prorroga-se, não ensejando nulidade apta a fundamentar ação rescisória.*
> *7. O agravo interno que apenas repete argumentos já enfrentados não afasta a possibilidade de fundamentação por referência (per relationem), admitida pelo STJ no Tema 1.306, desde que enfrentadas as questões relevantes.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento:*
> *1. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal nem para reexame de provas.*
> *2. O erro de fato somente se caracteriza quando inexistente controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato alegado.*
> *3. A incompetência territorial é relativa, prorrogável e não enseja rescisão da decisão transitada em julgado.*
> *4. É válida a fundamentação per relationem em agravo interno, desde que enfrentadas as questões relevantes para o julgamento. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, I; 966, I a VIII e §§ 1º e 2º; 1.021, § 3º; 1.026, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.306; STJ, AgInt no AREsp 2367945/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 13.05.2024, DJe 15.05.2024; TJ-SP, AR 2236930-96.2023.8.26.0000, Rel. Gomes Varjão, j. 27.11.2023; TJ-AM, AR 40115425620238040000, Rel. Flávio Humberto Pascarelli Lopes, j. 25.09.2024; TJ-MT, AR 10211171820218110000, Rel. Serly Marcondes Alves, j. 06.11.2023* (e-STJ, fls. 89/90).

Documento eletrônico VDA59363669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:33
Código de Controle do Documento: fbc22261-4302-48a8-98a7-f8b0eb9b96bc

Nas razões do agravo, ÉDSON indicou fundamentos contra a inadmissibilidade (e-STJ fls. 125-127).

Não houve apresentação de contraminuta pelo agravado.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do apelo nobre, ÉDSON alegou (1) violação dos arts. 966, VIII, § 1º, do CPC, sustentando erro de fato porque o juízo rescindendo teria considerado inexistente fato efetivamente ocorrido ligado à suficiência dos documentos da monitória; (2) violação do art. 700 do CPC, afirmando que a prova escrita exigida para a ação monitória não precisa ser emitida pelo devedor nem conter sua assinatura, bastando idoneidade, o que teria sido desconsiderado no caso.

Não houve apresentação de contrarrazões pelo recorrido.

A decisão de admissibilidade do Tribunal estadual inadmitiu o recurso especial com base na Súmula 83/STJ.

Não conheço do recurso especial.

Contextualização fática

Edson José Moraes Pinheiro ajuizou ação rescisória contra Manoel Raimundo Pantoja Araújo para desconstituir a coisa julgada formada na Ação Monitória nº 0000130-45.2009.8.14.0022. **Alegou erro de fato: a sentença rescindenda teria considerado inexistentes documentos que, segundo ele, comprovavam a obrigação, e apontou contradição entre decisões de duas magistradas – a de Igarapé-Miri deferiu o mandado monitório; a de Salinópolis extinguiu o feito por ausência de prova consolidada. Sustentou, ainda, que a incompetência territorial era relativa e não deveria ter sido acolhida.**

A relatora indeferiu liminarmente a inicial da rescisória por inexistência de hipótese legal de cabimento***, destacando que a via não serve para reanálise de provas nem como sucedâneo recursal***. EDSON interpôs agravo interno; a 2ª Turma de Direito Privado conheceu e negou provimento, mantendo o indeferimento.

Inconformado, EDSON interpôs recurso especial, alegando violação dos arts. 966, VIII, § 1º, e 700 do CPC. A Vice-Presidência do Tribunal estadual inadmitiu o recurso com base na Súmula 83/STJ. Foi interposto agravo em recurso especial e os

Documento eletrônico VDA59363669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:33
Código de Controle do Documento: fbc22261-4302-48a8-98a7-f8b0eb9b96bc

autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, com distribuição determinada em 5/5/2026.

Violação dos arts. 966, VIII, § 1º, do CPC

ÉDSON sustenta a ocorrência de erro de fato porque o juízo rescindendo **teria considerado inexistente fato efetivamente ocorrido** ligado à suficiência dos documentos da monitória.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará manteve o indeferimento liminar da ação rescisória porque: (a) a rescisória não é sucedâneo recursal e não admite reexame de provas; (b) **não há erro de fato quando houve controvérsia e pronunciamento judicial expresso sobre os documentos e sua suficiência**; (c) a discussão sobre competência territorial é relativa e estava preclusa.

Consta do acórdão recorrido que o juízo rescindendo **apreciou expressamente os documentos, concluiu pela insuficiência e extinguiu a monitória sem resolução de mérito**. Logo, houve controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato, afastando, por definição legal, a hipótese de erro de fato.

Confira-se trecho do acórdão recorrido:

> *(...)*
> *Frise-se que a ação de nº: 0000130-45.2009.8.14.0022 foi extinta sem resolução de mérito,* ***uma vez que para aquele juízo não havia prova consolidada a respeito da obrigação para que assim se deflagrasse a pretensão monitória.***
> *Frise-se que além de hostilização sobre o tema da prova da obrigação, a eventual incompetência territorial (que é relativa, portanto, prorrogável) foi objeto de recurso, contudo tal foi feito a destempo e não conhecido.*
> *Não há que se falar, então, em qualquer erro do exame dos autos ou consideração diferenciada dos fatos, a uma porque o Juízo, ao proferir o comando extintivo, estava analisando o mérito da demanda em comento, diferente do juízo precário do despacho inaugural da monitória. Portanto são proposições que não se conflitam, dada a prevalência da decisão de mérito sobre a precária.*
> ***Pensar que havia prova e houve erro pelo juízo sentenciante, seria reanalisar a carga documental dos autos, o que é obstado em sede de ação rescisória:***
> ***(...)***
> [e-STJ, fl. 94]

Extrai-se, portanto, que o TJPA afastou o alegado erro de fato, e revisar tal conclusão encontra óbice na Súmula 7 desta Corte:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM ERRO DE FATO. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59363669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:33
Código de Controle do Documento: fbc22261-4302-48a8-98a7-f8b0eb9b96bc

I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação rescisória, ao fundamento de incidência da Súmula 7/STJ quanto à análise de suposto erro de fato no acórdão rescindendo, à vedação de reexame da suficiência do conjunto probatório e à impossibilidade de revisão de indeferimento de dilação probatória.
2. A parte agravante sustenta a tempestividade e o cabimento do agravo interno, a desnecessidade de preparo e a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por entender tratar-se de controvérsia jurídica sobre o art. 966, VIII, do CPC, requerendo juízo de retratação e o processamento do recurso especial.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível: (i) o reconhecimento de erro de fato apto a fundamentar ação rescisória, com consequente modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem; e (ii) a revisão do juízo sobre a suficiência do acervo probatório e do indeferimento de dilação probatória, à luz do óbice da Súmula 7/STJ.
III. Razões de decidir
4. O exame da insurgência recursal voltada ao reconhecimento de suposto erro de fato, para fins de acolhimento da ação rescisória e alteração do acórdão rescindendo, exigiria reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.
5. A modificação do entendimento firmado pela Corte local acerca da suficiência do acervo probatório igualmente demandaria revolvimento do contexto fático-probatório, o que se mostra inadmissível no recurso especial, em razão do mesmo óbice sumular.
6. A alegada controvérsia jurídica relativa ao art. 966, VIII, do CPC não afasta a incidência da Súmula 7/STJ, pois, na espécie, a pretensão recursal está lastreada na revaloração de fatos e provas, e não em erro meramente jurídico.
IV. Dispositivo e tese
7. Resultado do Julgamento: Nega-se provimento ao agravo interno.
Tese de julgamento:
1. A apuração de erro de fato em ação rescisória, quando depende de reexame do conjunto fático-probatório, não pode ser realizada em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
2. A revisão, em recurso especial, do juízo das instâncias ordinárias sobre a suficiência das provas e sobre o indeferimento de dilação probatória está impedida pela Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 966, VIII; STJ, Súmula 7.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7.
(AgInt no AREsp n. 3.081.678/SP, relator Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI [Desembargador Convocado do TJMG], Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026 – sem destaques no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. NÃO DEMONSTRADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59363669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:33
Código de Controle do Documento: fbc22261-4302-48a8-98a7-f8b0eb9b96bc

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ E 282/ STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, em juízo parcial de retratação, conheceu em parte do recurso especial interposto em ação rescisória e, nessa extensão, negou-lhe provimento, afastando alegações de negativa de prestação jurisdicional, erro de fato, violação de norma jurídica e nulidade por cerceamento de defesa decorrente de inviabilização de sustentação oral.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve negativa de prestação jurisdicional ou nulidade por cerceamento de defesa; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para rescindibilidade do julgado por violação manifesta de norma jurídica ou erro de fato;
(iii) determinar se o recurso especial pode ser conhecido diante dos óbices de reexame fático-probatório e ausência de prequestionamento.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia suficientemente a controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.
4. A nulidade por inviabilização de sustentação oral não se comprova mediante simples "prints", ausente demonstração inequívoca do prejuízo.
5. A ação rescisória possui caráter excepcional e somente se admite nas hipóteses taxativas do art. 966 do CPC, não sendo via adequada para rediscussão de fatos ou reexame de provas.
6. A violação manifesta de norma jurídica exige afronta evidente e direta ao ordenamento, o que não se verifica quando a controvérsia depende da análise de premissas fáticas.
7. A alegação de erro de fato exige inexistência de controvérsia e ausência de pronunciamento judicial sobre o ponto, requisitos não presentes no caso.
8. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quanto à titularidade, destinação do imóvel e forma de pagamento, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
9. A ausência de pronunciamento do Tribunal de origem sobre determinados dispositivos legais impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ e 282/STF.
10. A mera oposição de embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento quando a matéria não é efetivamente apreciada.
11. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do STJ, devendo ser mantida.
IV. DISPOSITIVO
12. Agravo interno não provido.
(AgInt no AgInt no REsp n. 2.117.189/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. DEMANDA RESCISÓRIA. ERRO FATO. AVERIGUAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A

Documento eletrônico VDA59363669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:33
Código de Controle do Documento: fbc22261-4302-48a8-98a7-f8b0eb9b96bc

JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS NÃO PROVIDO.
I. Razões de decidir
1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
4. Para a jurisprudência do STJ, "o recurso especial interposto em ação rescisória deve limitar-se à análise dos pressupostos previstos no art. 966 do CPC, sendo incabível discutir os fundamentos do julgado rescindendo" (AgInt no AREsp n. 2.571.633/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025), o que impede o exame da tese de desrespeito aos arts. 50 do CC/2002 e 504, II, do CPC/2015.
5. Ademais, "para o ajuizamento de ação rescisória, exige-se violação manifesta a norma jurídica, conforme previsto no art. 966, V, do CPC, sendo insuficiente a mera discordância quanto à interpretação de normas aplicadas no caso concreto" (AgInt no AREsp n. 2.691.656/SP, relator Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI - Desembargador Convocado TJRS -, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025), o que foi observado pela Corte estadual.
6. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "a ação rescisória não é a via adequada para corrigir suposta injustiça da decisão, apreciar má interpretação dos fatos, ou reexaminar as provas produzidas nos autos. 2. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que não tenha havido pronunciamento judicial sobre a inexistência do fato que o acórdão rescindendo tenha admitido ou tido por existente fato não ocorrido" (AgInt no AREsp n. 662.871/RJ, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026), entendimento aplicado pela Corte a quo.
7. Ademais, "a ação rescisória, segundo o entendimento desta Corte, não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça do julgado rescindendo, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las" (AgInt na AR n. 7.123/MS, de minha relatoria, Corte Especial, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023).
II. Dispositivo
8. Agravo nos próprios autos não provido.
(AREsp n. 3.131.535/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026 – sem destaques no original)

Sobre a alegada violação do art. 700 do CPC, argumenta ÉDSON que a prova escrita exigida para a ação monitória não precisa ser emitida pelo devedor nem conter sua assinatura, bastando idoneidade, o que teria sido desconsiderado no caso. No entanto, a análise da tese recursal, referente ao mérito da ação rescisória, está prejudicada com o indeferimento liminar da ação rescisória.

Documento eletrônico VDA59363669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:33
Código de Controle do Documento: fbc22261-4302-48a8-98a7-f8b0eb9b96bc

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo em recurso especial para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:33
Código de Controle do Documento: fbc22261-4302-48a8-98a7-f8b0eb9b96bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.176.076 / PA

Número Registro: 2026/0048692-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001304820098140022 08176835020238140000 1304820098140022 81768350202381400000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDSON JOSE MORAES PINHEIRO
ADVOGADO	: RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA - PA006575
AGRAVADO	: MANOEL RAIMUNDO PANTOJA ARAUJO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:53:37
Código de Controle do Documento: ad437d3e-e6c7-4152-b450-64749d98dd9f

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:53:37
Código de Controle do Documento: ad437d3e-e6c7-4152-b450-64749d98dd9f